

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159-A/2008

O Programa do XVII Governo Constitucional realça a importância de incentivar o desenvolvimento da cirurgia de ambulatorio, importante instrumento para o aumento da efectividade, da qualidade dos cuidados e da eficiência na organização hospitalar.

A cirurgia em regime de ambulatorio consiste na realização de uma intervenção cirúrgica programada, tradicionalmente efectuada em regime de internamento, cuja alta ocorre até 24 horas após a operação.

A cirurgia em regime de ambulatorio tem sido a área de maior expansão cirúrgica nos últimos 30 anos, ao nível dos países desenvolvidos, graças às múltiplas vantagens que lhe estão associadas.

O forte impacto social e económico deste modelo organizativo está, antes de mais, associado a um significativo incremento da qualidade, mas permite igualmente a racionalização da despesa em saúde com uma correcta reorientação dos custos hospitalares, em especial perante elevados índices de substituição da cirurgia convencional, de internamento, pela cirurgia de ambulatorio.

O correcto planeamento do desenho da unidade e da gestão de recursos humanos, centrada no doente, permite aumentar muito a eficiência hospitalar relativamente à cirurgia de internamento, recebendo o doente melhores cuidados de acordo com as suas necessidades e podendo regressar a casa no próprio dia da intervenção, de forma a recuperar da sua operação num ambiente familiar.

Na verdade, a cirurgia de ambulatorio tende a criar menos *stress* nos doentes, desde que devidamente informados acerca do processo e do acompanhamento na recuperação em ambiente familiar.

As taxas de satisfação de doentes e familiares, registadas na cirurgia de ambulatorio nos países tecnologicamente evoluídos, incluindo Portugal, têm vindo sempre a aumentar. Existe evidência científica que prova ser mais rápida a recuperação pós-operatória em ambiente familiar do que a efectuada em regime de internamento, permitindo a cirurgia de ambulatorio um regresso rápido dos doentes às suas actividades diárias, à sua vida familiar e à sua actividade profissional.

Por outro lado, a cirurgia de ambulatorio associa-se a uma menor taxa de complicações pós-operatórias, apresentando uma incidência de regressos ao hospital não superior àquela encontrada no pós-operatório da cirurgia de internamento.

É sabido que a hospitalização aumenta o risco de exposição a infecções e promove o prolongamento do internamento, muitas vezes, para além do necessário.

Apesar das vantagens comparativas da cirurgia de ambulatorio, em Portugal o desenvolvimento deste regime cirúrgico é ainda bastante inferior ao de outros países com os quais nos pretendemos comparar. Importa, pois, corrigir esta situação.

Sem prejuízo da adopção de outras medidas que visem a implementação da cirurgia de ambulatorio em Portugal, importa dar visibilidade a esta realidade. Assim, assinala-se pela presente resolução o dia 20 de Outubro de 2008 como o dia de abertura da campanha de sensibilização de cirurgia de ambulatorio, permitindo desta forma dar a conhecer aos profissionais e à população em geral a importância e vantagens da implementação deste regime

de cirurgia nos estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer a realização de uma campanha de sensibilização para a cirurgia de ambulatorio, visando a dar a conhecer aos profissionais e à população em geral a importância e vantagens da implementação deste regime de cirurgia nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Determinar que a campanha de sensibilização referida no número anterior prossiga os seguintes objectivos:

a) Promover a cirurgia de ambulatorio, internamente nas instituições de saúde, de forma a melhorar a qualidade na prestação de cuidados de saúde;

b) Promover a discussão sobre este modelo organizativo;

c) Divulgar junto dos utentes em geral as vantagens da cirurgia de ambulatorio e contribuir, assim, para uma maior sensibilização da comunidade;

d) Apresentação do Relatório Final da Comissão Nacional para o Desenvolvimento da Cirurgia de Ambulatorio, expondo as medidas consideradas cruciais para o desenvolvimento deste modelo organizativo;

e) Realização da Conferência Nacional sobre Cirurgia de Ambulatorio.

3 — Nos termos dos números anteriores, assinalar o dia 20 de Outubro de 2008 como o dia de abertura da campanha de sensibilização de cirurgia de ambulatorio.

4 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 63-A/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 20 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 3 do artigo 13.º, onde se lê:

«3 — O edificio principal dos empreendimentos de turismo de habitação deve dispor de sala de estar destinada aos hóspedes que pode ser a destinada ao uso do proprietário ou seu representante, quando ali residente.»

deve ler-se:

«3 — O edificio principal dos empreendimentos de turismo de habitação deve dispor de sala de estar destinada aos hóspedes que pode ser a destinada ao uso do proprietário ou seu representante.»

2 — No n.º 3 do artigo 15.º, onde se lê:

«3 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem fornecer directamente aos seus utentes,

a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas, pequenas quantidades de produtos primários, transformados ou não, nos termos da legislação nacional que estabelece e regulamenta derrogações aos regulamentos comunitários relativos à higiene dos géneros alimentícios.»

deve ler-se:

«3 — Os empreendimentos de turismo de habitação e os empreendimentos de turismo no espaço rural podem fornecer directamente aos seus utentes, a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas, pequenas quantidades de produtos primários, transformados ou não, nos termos da legislação nacional que estabelece e regulamenta derrogações aos regulamentos comunitários relativos à higiene dos géneros alimentícios.»

Centro Jurídico, 16 de Outubro de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1204-A/2008

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes.

O diploma aprovado, cuja regulamentação se impõe, revê e republica o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura, a entidades, grupos e pessoas singulares que exercem actividade de carácter profissional de criação, de programação ou mistas nas áreas das artes plásticas, da arquitectura, do *design*, da dança, da fotografia, do multimédia, da música, do teatro e das áreas de cruzamento artístico, no que respeita exclusivamente ao ponto de contacto entre a acção dos agentes com a missão de serviço público do Estado.

Este regime operacionaliza medidas que concorrem para a promoção da actividade dos agentes culturais, a distribuição equilibrada da actividade artística pelas diferentes regiões e o acesso à fruição das artes por parte dos diversos públicos.

Neste sentido, promove-se a clarificação das tipologias de apoios, projectos e entidades beneficiárias. Assegurando critérios de avaliação rigorosos, este regime jurídico favorece, por via da extinção do «processo simplificado» e da constituição de comissões de apreciação nacionais, uma maior equidade no acesso aos apoios e na apreciação das candidaturas, bem como uma maior transparência nos procedimentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Modalidades de Apoio Directo às Artes, constante do anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É aprovado o Regulamento das Modalidades de Apoio Indirecto às Artes, constante do anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante.

3.º É revogada a Portaria n.º 1321/2006, de 23 de Novembro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*, em 15 de Outubro de 2008.

ANEXO I

REGULAMENTO DAS MODALIDADES DE APOIO DIRECTO ÀS ARTES

CAPÍTULO I

Disposições genéricas

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição pelo Ministério da Cultura, através da Direcção-Geral das Artes, doravante designada DGArtes, dos apoios financeiros directos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro, nas seguintes modalidades:

- a) Apoio quadrienal;
- b) Apoio bienal;
- c) Apoio anual;
- d) Apoio pontual.

2 — Para efeitos do disposto neste Regulamento, são contemplados os seguintes domínios artísticos: criação, programação, interpretação, inovação e experimentação, formação, residências, circulação nacional e internacional de artistas e produções artísticas, formação e desenvolvimento de públicos, registo, documentação, edição e divulgação.

3 — Os apoios a conceder nos termos deste Regulamento têm por objecto a actividade de entidades de criação, entidades de programação e entidades mistas, e ainda, no caso dos apoios pontuais, de grupos informais e pessoas singulares, portugueses ou estrangeiros, com residência fiscal em Portugal, e que aqui exerçam maioritariamente a sua actividade.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — A concessão dos apoios previstos neste Regulamento tem os objectivos fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de Outubro, e, nomeadamente, a consolidação de entidades e actividades de criação, programação e mistas, a descentralização da oferta cultural, a correcção de assimetrias regionais, a promoção de actividades artísticas como instrumento de desenvolvimento económico e de qualificação, inclusão e coesão sociais, a formação de públicos e a profissionalização da oferta cultural, tendo em conta o interesse nacional das actividades artísticas a desenvolver, aferido pela respectiva representatividade e qualidade.